



O QUE MUDA COM A NOVA LEI DE FRANQUIA? Breve análise das principais mudanças trazidas pela Lei nº 13.966/2019

Carolina Schefer e Alex Kim

Em 26 de março de 2020, entrou em vigor a Lei nº 13.966/2019 (“Nova Lei de Franquia”), que tem por finalidade atualizar a legislação de franquias do País, revogando a Lei nº 8.955/1994.

As alterações trazidas pela Nova Lei de Franquia objetivam a adequação do sistema de franquia à realidade prática aplicada em cada setor e a alguns entendimentos já consolidados pelos tribunais brasileiros.

Destacamos abaixo as principais mudanças trazidas pela Nova Lei de Franquia:

Descaracterização do vínculo trabalhista e da relação de consumo – art. 1º: na própria conceituação do que é o sistema de franquia, a Nova Lei de Franquia afasta expressamente a relação de consumo e o vínculo trabalhista entre franqueador e franqueado, confirmando o entendimento que vem sendo consolidado na jurisprudência brasileira.

Possibilidade de adoção do sistema de franquia não apenas no setor privado, - §2º, art. 1º: a Nova Lei de Franquia deixa claro que o sistema também poderá ser adotado por empresas estatais e entidades sem fins lucrativos, o que mostra também a intenção atividade de fomentar ainda mais a atividade de franquia;

Indicação de novas informações que deverão constar na Circular de Oferta de Franquia (COF) – art. 2º: a COF é o documento que deve ser entregue ao potencial franqueado pelo franqueador pelo menos 10 dias antes da assinatura do pré-contrato ou contrato de franquia.

É, portanto, de grande relevância para a nova relação que será iniciada e, por isso, a Nova Lei de Franquia, tal como a anterior, descreve em detalhe as informações mínimas que devem ser incluídas na COF. As alterações que merecem destaque são:

- a. Indicação dos franqueados que se desligaram do sistema nos últimos 24 meses, ao invés de 12 meses, como na lei anterior;
- b. Dentro da política de atuação territorial (ponto bastante relevante quando tratamos de franquia), deverá ser indicado se há ou não regras de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas, em adição às já existentes disposições sobre haver ou não exclusividade territorial;
- c. Maior nível de detalhamento pelo franqueador do projeto arquitetônico, devendo passar a incluir arranjo físico de equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui;
- d. Especificação de eventuais quotas mínimas que deverão ser adquiridas pelos franqueados dos fornecedores exclusivos, o que permitirá um melhor planejamento dos potenciais franqueados;
- e. Indicação sobre a existência de conselhos ou associações de franqueados, detalhando atribuições, poderes e competências, em alinhamento com a realidade de muitos sistemas de franquia que já existem, porém agora com a obrigação de levar ao conhecimento dos potenciais franqueados sobre sua existência.

Possibilidade de sublocação do ponto comercial do Franqueador ao Franqueado

– **art. 3º:** outro ponto que merece destaque é a inclusão da possibilidade de o franqueador sublocar o ponto ao franqueado, cobrando aluguel superior ao valor pago ao proprietário do imóvel. Algumas regras devem ser seguidas, no entanto: a informação deve constar da COF e o aluguel pago pelo franqueado não deve ser excessivamente oneroso;

Previsão expressa sobre Contratos de Franquia Internacional – art. 7º, II e 2º:

como não havia previsão expressa quanto aos contratos de franquia internacional, o franqueador internacional acabava por submeter-se às cortes brasileiras ou ao sistema de arbitragem pátrio, sendo que a cláusula que indicasse foro em outro país poderia ser desafiada judicialmente.

De acordo com a Nova Lei de Franquia, as partes poderão indicar como foro competente o país de domicílio de qualquer uma delas, bastando que as partes

constituam e mantenham representante legal ou procurador devidamente qualificado e domiciliado no país do foro definido, com poderes para representá-las administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Previsão expressa da Cláusula Arbitral – art. 7º, §1º: a cláusula arbitral já vinha sendo usada com bastante frequência entre os franqueadores, porém entendeu o legislador ser prudente inserir uma referência expressa a tal possibilidade.

Em relação à arbitragem, é importante destacar que o Contrato de Franquia, na grande maioria das vezes, é um contrato de adesão, ou seja, não é permitido ao franqueado alterar qualquer disposição. Desta forma, por força do disposto no art. 4º, §2º da Lei nº9.307/1996 (“Lei de Arbitragem”), a cláusula compromissória (cláusula que submete as partes à arbitragem) somente terá eficácia em relação ao aderente (franqueado) se este tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Portanto, caberá aos franqueadores, quando desejarem instituir a arbitragem como forma de resolução de conflitos, estarem atentos a esta formalidade, que, ressaltamos, não consta da Nova Lei de Franquia, mas da Lei de Arbitragem.